

PARECER N° , DE 2015

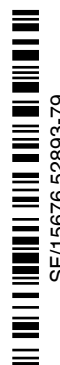
Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 255, de 2014, do Senador Wilson Matos, que *altera a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei n° 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, para instituir a escola de tempo integral no ensino fundamental.*

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 255, de 2014, de autoria do Senador Wilson Matos. A iniciativa pretende alterar a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), e a Lei n° 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE), para instituir a escola de tempo integral no ensino fundamental.

Para justificar a iniciativa, o autor aponta o pouco tempo que o estudante fica na escola como um dos fatores que explica o atraso brasileiro em termos educacionais e defende que a escola de tempo integral no ensino fundamental é uma política com expectativa de grande impacto no rendimento dos alunos e na melhoria da qualidade do ensino como um todo. Ainda segundo o autor, a Meta 6 do PNE, que trata desse tema, é pouco ambiciosa, razão pela qual deve ser alterada para assegurar que, progressivamente, todos os alunos do ensino fundamental sejam atendidos em escolas de tempo integral até o final da vigência do Plano.



SF/15676.52893-79

A proposição foi distribuída para análise, em caráter exclusivo e terminativo, desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), não tendo, até esta data, recebido emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PLS nº 255, de 2014, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

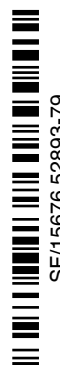
Passando à análise do mérito, reputamos louvável a iniciativa de instituir a escola de tempo integral no ensino fundamental.

A propósito, nos termos da redação atual do art. 24, inciso I, da Lei nº 9.394, de 1996, a carga horária mínima anual da educação básica, nos níveis fundamental e médio, é *de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.*

O *caput* do art. 34 da LDB, por sua vez, prevê que *a jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola, devendo o ensino fundamental ser ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino, nos termos do § 2º do artigo mencionado.*

Observa-se, pois, que a LDB pouco dispõe atualmente sobre a educação em tempo integral, tendo se limitado a instituir em dispositivos genéricos que, progressivamente e a critério dos sistemas de ensino, deve ser aumentado o tempo de permanência dos alunos do ensino fundamental nas escolas.

O PNE, por seu turno, ainda que tenha avançado no assunto, previu meta ainda bastante tímida para o final do decênio de vigência do Plano: *educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas*



públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica (Meta 6).

Considerando os avanços que o tempo integral pode oferecer para a educação no País, com ampliação não só de tempos, mas também de espaços e conteúdos que sejam capazes de consolidar uma educação cidadã, vemos como bastante positiva a iniciativa de instituir a escola de tempo integral no ensino fundamental.

Com efeito, não há dúvidas que a escola em tempo integral contribuirá para a melhoria do desempenho escolar e da permanência na escola, em especial nos territórios mais vulneráveis, uma vez que a educação em tempo integral propicia melhor aproveitamento do tempo ocioso do aluno, com possibilidade de orientação dos estudos e das tarefas. Ademais, a articulação entre Educação, Assistência Social, Cultura e Esporte, que poderá ser propiciada pela escola em tempo integral no ensino fundamental, constituir-se-á como uma importante intervenção para a proteção social e a prevenção a situações de violação de direitos da criança e do adolescente.

A propósito, a situação de vulnerabilidade e risco social, embora não seja determinante, pode contribuir para o baixo rendimento escolar, para a defasagem idade/série e, em última instância, para a reprovação e a evasão escolares. O direito à educação de qualidade é um elemento fundamental para a garantia dos demais direitos humanos e sociais. Pode-se dizer, então, que escola em tempo integral, ao afastar em certa medida essa situação de vulnerabilidade, é instrumento de inclusão social e por isso deve ser implantada o quanto antes.

Além disso, a educação em tempo integral pode transformar a escola em contexto mais atrativo e adequado não só à realidade e às demandas de crianças e de adolescentes brasileiros, mas também de suas famílias, pois libera os pais para o trabalho.

Partindo dos argumentos acima apresentados, embora desejável que a escola de tempo integral fosse estendida a todas as etapas da educação básica, entendemos que o autor do projeto se limitou ao ensino fundamental por razões financeiras, operacionais e pedagógicas. Com



efeito, a educação em tempo integral exige mais do que compromissos: impõe também e principalmente projeto pedagógico bem estruturado, formação de seus agentes, infraestrutura e meios para a sua implantação.

Com essas preocupações, conforme acréscimo do art. 13-A que se pretende fazer na Lei nº 13.005, de 2014, o projeto ora analisado prevê a implementação gradativa da escola de tempo integral (§ 1º), a destinação mínima do tempo adicional de aula aos componentes curriculares de Português, Matemática e Ciências (§ 2º), a possibilidade de as atividades pedagógicas do tempo adicional serem desenvolvidas por estudantes universitários ou por profissionais do magistério (§ 3º) e a origem dos recursos orçamentários para financiamento das ações necessárias para implantação da escola em tempo integral no ensino fundamental (§ 4º).

Em suma, julgamos que a mudança sugerida pelo PLS nº 255, de 2014, constitui garantia de melhoria da qualidade do ensino fundamental, que certamente impactará o ensino médio e o ensino superior, motivo pelo qual merece se tornar parte do ordenamento jurídico vigente.

Contudo, entendemos ser necessária a alteração também do § 2º do art. 34 da LDB, de forma que ele não conflite com a nova redação que o projeto ora analisado pretende dar à lei em que está inserido. A esse respeito, nos termos da redação conferida pelo PLS ao parágrafo único do art. 24 da LDB, a implantação progressiva do tempo integral no ensino fundamental terá que observar o PNE, e não será simplesmente feita *a critério dos sistemas de ensino*, conforme redação atual do dispositivo mencionado.

Ademais, consideramos necessária a adequação da redação da Meta 6 do PNE, dada pelo PLS nº 255, de 2014, para não excluir a educação infantil da meta vigente de *educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica*. Atualmente, como visto, a meta abarca escolas de toda a educação básica, seja de educação infantil, ensino fundamental ou ensino médio. Da forma como foi originalmente redigida a Meta 6 no PLS nº 255, de 2014, o objetivo de instituir educação em tempo



integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de modo a atender, pelo menos, 25% dos alunos subsistiria somente para o ensino médio.

À luz dos fatos apresentados, com o fim de adequar o projeto para que a LDB mantenha sua coerência interna e para que a educação infantil não fique excluída da Meta 6 do PNE, apresentamos emendas de mérito ao final.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2014, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2014, a seguinte redação:

Art. 1º Os arts. 24 e 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 24.**

I – a carga horária mínima anual será de um mil e quatrocentas horas no ensino fundamental e de oitocentas horas no ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

.....”(NR)

“**Art. 34.**

.....
 § 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, nos termos do Plano Nacional de Educação.”(NR)

EMENDA Nº – CE



Dê-se ao *caput* da Meta 6 do Anexo da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2014, a seguinte redação:

“Meta 6: oferecer escola de tempo integral para a totalidade dos estudantes do ensino fundamental das redes públicas de ensino, nos termos do art. 13-A, e atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas das demais etapas da educação básica, de forma a estender a escola de tempo integral para, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação infantil e do ensino médio.”(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

